



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8074**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602614-95.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: AGACIEL DA SILVA MAIA**

**Advogado: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF22748**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE VALORES PAGOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE SOBRAS DE CAMPANHA E SOBRAS FINANCEIRAS DO FEFC. IRREGULARIDADES NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. RECOLHIMENTO DO VALOR NÃO RESPALDADO EM DOCUMENTO FISCAL AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/12/2018.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR



## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **AGACIEL MAIA**, candidato a Deputado Distrital pelo Partido da República, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP - sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 467184.

Após o transcurso do prazo do art. 72, § 3º da Res. TSE nº 23.553/2017, o interessado juntou petição, documentos e prestação de contas retificadora. No Despacho id. 614084, esta relatoria não conheceu dos documentos apresentados intempestivamente. Foi, ainda, determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos eletrônicos contendo a movimentação financeira das contas abertas pelo candidato na instituição, nos termos do art. 15 da citada Resolução.

A SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 85/2018 (id. 681384) manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, em razão da permanência das seguintes falhas:

1. Não cumprimento do prazo de entrega do extrato da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos.
2. Omissão de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 6.050,00.
3. Não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no total de R\$ 16.933,00.
4. Divergência entre o valor declarado como sobras de campanha (R\$ 3.506,78 – fundo partidário e R\$ 4.986,88 – FEFC) e aquele recolhido ao Tesouro Nacional das sobras financeiras do FEFC (R\$ 8.851,51) e ao partido político das sobras do fundo partidário (R\$ 4.209,44).
5. Arrecadação de recursos financeiros no valor de R\$ 900.000,00 e R\$ 70.000,00 sem a apresentação dos respectivos recibos eleitorais, doados pela direção nacional do Partido da República.
6. Conciliação bancária não realizada corretamente, visto que não é possível a identificação dos débitos e créditos ainda não lançados pelo banco.

O douto Ministério Público Eleitoral (id. 697584) **opinou pela desaprovação** das contas, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e pugnou pela devolução do valor de R\$ 2.238,21 ao Tesouro Nacional.

É o breve relato.



## VOTO

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento e não foram identificados recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o candidato arrecadou o total de R\$ 972.000,00, dos quais R\$ 2.000,00 em doações estimáveis em dinheiro. Em recursos financeiros, foram arrecadados R\$ 900.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 70.000,00 do Fundo Partidário.

Consigno, primeiramente, que os documentos de apresentados em 19.11.2018 (ids. 518134, 517784, 517734, 517684, 517634, 517584, 517534, 517434 e 517384) **não devem ser conhecidos**, pois sua apresentação se deu após o prazo legal e não foi apresentado motivo relevante para justificar sua admissão excepcional.

No caso, o requerente foi intimado em 15.11.2018 (doc. id. 468934) para sanar, no prazo de 3 dias, as falhas apontadas no relatório de diligências SECEP, conforme estabelecido no art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017 e permaneceu inerte. Somente em 19.11.2015, ou seja, após o transcurso do prazo, trouxe aos autos a documentação e esclarecimentos em questão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de não se conhecer de documentos intempestivos, nos processos de prestação de contas, quando o candidato tiver sido oportuna e devidamente intimado para sanar as irregularidades indicadas. Veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. (...)*

*2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015. (...)*

*(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 77355 - Aracaju/SE, Acórdão de 01/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 53-54). "(Grifou-se).*

Ainda, conforme entendimento do e. TSE, "a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe nº 222-86, rei. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015).

Ademais, o art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017 é expresso ao determinar que "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3



(três) dias contados da intimação, **sob pena de preclusão**". (Grifou-se). A permissão de juntada de documento fora da hipótese do citado art. 72, § 1º constitui gravoso precedente judicial a incentivar demais prestadores de contas a proceder de forma negligente perante os chamados da Justiça Eleitoral. Também pode ensejar tumulto processual ante a perspectiva de franquear à parte a juntada a qualquer tempo de documentos que poderiam (e deveriam) ter sido apresentados de uma só vez e em momento determinado.

O requerente argumentou que não cumpriu a diligência tempestivamente porque o prazo *"transcorreu, em sua grande parte, em dias não úteis (sábado e domingo após o Feriado da Proclamação da República), dificultando o contato com prestadores de serviços de campanha"*.

Entendo que o argumento do requerente não é justa causa a ensejar o conhecimento dos documentos, conforme já afirmado no Despacho id. 614084 que determinou a elaboração do parecer conclusivo pelo órgão técnico sem considerar os documentos apresentados intempestivamente:

*"A Resolução TSE nº 23.555/2017, que instituiu o calendário eleitoral para as Eleições 2018 estabelece que, entre o dia 15 de agosto e o dia 19 de dezembro deste ano, as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais ser contínuos e peremptórios.*

*Observa-se ter ocorrido a devida intimação do requerente por meio da publicação no mural eletrônico em 15.11.2018, conforme se observa no id. 468934."* (Grifou-se).

Anoto, ainda neste tema, que o *i. parquet* entendeu por analisar os documentos intempestivos para a elaboração de seu parecer, oficiando, como já relatado, pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitadas vênias ao *i.* representante do MPE, ratifico a decisão anterior e não conheço dos documentos apresentados em 19.11.2018 (id. 518134, 517784, 517734, 517684, 517634, 517584, 517534, 517434 e 517384) exclusivamente para a análise do mérito da presente prestação de contas.

Feitas essas considerações preambulares, passo a análise das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo nº 85/2018, elaborado pela SECEP, após análise minuciosa nas contas apresentadas pelo candidato.

#### **Item 1 - Não cumprimento do prazo de entrega do extrato da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos.**

Em que pese o candidato não ter juntado aos autos tempestivamente o extrato da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, após notificação, nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.553/2018, a instituição bancária fez juntar aos autos os extratos da referida conta. Sendo assim, uma vez que a falha não prejudicou a regularidade das contas nem a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, a falha pode ser ressaltada.



**Item 2 - Omissão de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; e**

**Item 3 - Não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no total de R\$ 16.933,00.**

O órgão técnico informou que o prestador não comprovou despesas no valor total de R\$ 6.050,00 (NFE 352 no valor de R\$ 800,00 em que consta como fornecedor Clebem – Copiadora e Gráfica D.I. – EIRELI e NFE 4419755 no valor de R\$ 5.250,00 em que consta como fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (item 2).

Além disso, o requerente não comprovou gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no total de R\$ 16.933,00, conforme tabela abaixo:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC. FISCAL	VALOR	INC
06/09/2018	02.265.372/0001-75	ELITE COMERCIO E SERVIÇOS	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	2968	12.933,00	N:
02/10/2018	08.337.317/0001-20	EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.	Publicidade por jornais e revistas	Nota Fiscal	110591	2.000,00	N:
07/09/2018	869.299.094-91	STANLEY FERREIRA HWANG	Atividade de militância e mobilização de rua	Recibo	1	2.000,00	N:

A não apresentação dos documentos fiscais contraria o disposto nos art. 56 e 63 da Res. TSE nº 53.553/2017, que estabelecem:

*"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)*



*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)."*

*"Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."*

Ressalte-se que, com relação aos serviços de impulsionamento de conteúdo, contratados com o Facebook, **a omissão é na realidade de R\$ 9.000,00** (valor declarado pelo candidato e constante dos boletos apresentados), uma vez que o comprovante de pagamento do boleto apresentado pelo candidato não é suficiente para comprovar a utilização dos serviços. Isso porque o serviço de impulsionamento é uma espécie de serviço "pré-pago", e somente é possível saber quanto do serviço foi efetivamente prestado após a emissão da nota fiscal (ou de algum outro relatório da empresa), o que não foi feito pelo requerente tempestivamente.

Trata-se, portanto, de não comprovação de gastos no valor total de R\$ 26.733,00, referentes a receitas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, irregularidade suficiente a justificar a desaprovação das contas.

No caso, entendo não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade uma vez que, ainda que percentualmente corresponda a um valor pequeno quando relacionado ao total das despesas, trata-se de **quantia vultuosa em valores absolutos**, principalmente tratando-se de **recursos públicos**.

Como bem ressaltou o d. *parquet*: *"E, ainda que se repute de pequena monta, a má gestão de recursos provenientes de fundo público constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas. Ao revés, aceitá-la, estar-se-ia justificando eventuais procedimentos ardilosos na aplicação de recursos públicos oriundos do FEFC"*.

**Item 4 - Divergência entre o valor declarado como sobras de campanha e aquele recolhido ao Tesouro Nacional das sobras financeiras do FEFC e**

**Item 6 - Conciliação bancária não realizada corretamente, visto que não é possível a identificação dos débitos e créditos ainda não lançados pelo banco.**

Consta no Demonstrativo de Receitas e Despesas, conforme informado pelo órgão técnico, que o candidato declarou como sobra de campanha os valores de R\$ 3.506,78 (fundo partidário) e R\$ 4.986,88 (FEFC). Todavia, juntou aos autos comprovantes de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 8.851,51 referente ao FEFC (art. 53, § 6º da Res. TSE nº 23.553/2017) e ao partido político das sobras do fundo partidário no montante de R\$ 4.209,44 (art. 53, §1º).

Consta de nota explicativa (doc. 467334) a seguinte informação:



*"2. Na conciliação bancária (conta 54-7) foram identificados 11 cheques que ainda não foram compensados (relação anexo). Sendo que o cheques perfazem o total de R\$ 3.864,63;*

*3. Na conciliação bancária (conta 52-7) foram identificados 02 cheques que ainda não foram compensados (relação anexo). Sendo que os cheques perfazem o total de R\$ 702,00."*

Aparentemente, o candidato recolheu as sobras de campanha e o valor do FEFC não utilizado **sem considerar os cheques que ainda seriam descontados** nas respectivas contas bancárias, sendo este o motivo da divergência entre os valores.

Ressalte-se que os valores mencionados pelo contador na nota explicativa deveriam constar da conciliação bancária que, não obstante, consta "sem movimentação financeira".

Ou seja, a conciliação bancária também não foi realizada corretamente. Informou o órgão técnico (item 6) que *"não foi possível a identificação dos débitos ainda não lançados pelo banco nos extratos das contas bancárias"* e, ainda, *"verificou-se ainda que embora haja despesas/cheques de campanha a serem compensados, as mencionadas contas bancárias encontram-se com os saldos zerados"*.

O órgão partidário poderia ter assumido a dívida de campanha (art. 35, § 3º c/c art. 56, I, d da Res. TSE nº 23.553/2018), o que não foi demonstrado. Verifica-se, assim, que a irregularidade referente à conciliação bancária está ligada a esta, referente à sobras de campanha, e, diante da baixa expressividade do valor das despesas não pagas (0,47%) em relação com o total das despesas contratadas (R\$ 961.506,34), ambas ensejam a aposição de ressalva no julgamento das contas.

**Item 5 - Arrecadação de recursos financeiros no valor de R\$ 900.000,00 e R\$ 70.000,00 sem a apresentação dos respectivos recibos eleitorais, doadas pela direção nacional do Partido da República.**

O art. 9º da Res. TSE nº 23.533/2017 estabelece:

*"Art. 9º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

*I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e*

*II - por meio da internet.*

*§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 34 desta resolução." (Grifou-se).*



Não há, portanto, obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral no caso das doações apontadas pelo órgão técnico. Ademais, as transferências, realizadas pela direção nacional do Partido da República, puderam ser atestadas por meio do extrato eletrônico das contas e dos documentos do SPCE.

Sendo assim, não se trata de falha a indicar a oposição de ressalva.

Ultrapassado o exame de mérito das contas apresentadas, resta analisarmos a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Utilizando a inteligência do art. 83, § 2º, V<sup>1</sup> da Res. TSE nº 23.533/2017, que estabelece que no caso de não apresentação das contas ou de julgamento das contas como **não prestadas** os documentos apresentados pelo candidato **para fins de regularização** devem ser analisados apenas para verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, entendo que os documentos intempestivamente juntados pelo candidato podem ser analisados apenas para este fim.

Neste sentido, o candidato comprovou a cancelamento da nota fiscal nº 352, no valor de R\$ 800,00 emitida por Clebem Copiadora e Gráfica Eirelli. Apresentou as notas fiscais nº 2968, no valor de R\$ 12.933,00, emitida por Ellite Comércio e Serviços Gráficos Ltda., nº 110591, no valor de R\$ 2.000,00, emitida pela Editora Jornal de Brasília Ltda. e o recibo emitido por Stanley Ferreira Hwang, no valor de R\$ 2.000,00.

Com relação às notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., apresentou o requerente duas notas, no valor total de R\$ 6.761,79. Dessa forma, restou ausente apenas a comprovação de gastos no valor de R\$ 2.238,21 que, por terem sido realizados com recursos do FEFC, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017.

Diante de todo o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **AGACIEL MAIA**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em especial em face das considerações tecidas nos itens (2) e (3) supra

Determino a devolução, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, o valor de R\$ 2.238,21, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança, valor sobre o qual deverão incidir juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência até a do efetivo recolhimento (art. 82, § 1º e 2º da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e após arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

Publique-se.

## DECISÃO



Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.  
Brasília/DF, 12/12/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

1. Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

§ 2º O requerimento de regularização:

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

